

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7859/2025

OBJETO: "PEDIDO DE DESISTENCIA/CANCELAMENTO DOS ITENS Nº MULTIFUNCIONAL G3110, CANON, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2025, AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 91984.

EMENTA: ANÁLISE OPINATIVA. PROCEDIMENTO. ART. 138, DA LEI Nº 14.133/21. DESISTÊNCIA DE ITENS. POSSIBILIDADE. ART.138, II e 151, da LEI. 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando **PEDIDO DE DESISTENCIA/CANCELAMENTO DO ITEM MULTIFUNCIONAL G3110 CANON, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 91984.**

A justificativa apresentada pelo fornecedor, fundamenta-se por motivo de falta do produto no mercado e inviabilidade econômica de substituição por item similar de mercado, tendo em vista que o produto similar de referência está maior que o praticado em contrato.

Diante dessa justificativa, é necessário avaliar a legalidade do pedido de cancelamento com base na Lei 14.133/2021 e nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Cumpridas as determinações e observados os cumprimentos legais do Edital Pregão Eletrônico – SRP N.º 001/2025, o processo fora autorizado pela autoridade que encaminhou à CPL para dar início ao procedimento licitatório sendo autuado, publicado, realizado e homologado.

É o breve relato.

DO EXAME


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

De início, destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como de toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de rescisão parcial do contrato administrativo, desde que haja **JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E ACEITE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. O artigo 138, II da referida lei dispõe que a *extinção do contrato poderá ocorrer de forma consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.* Desta forma, caso a **ADMINISTRAÇÃO CONCORDE** com a rescisão parcial do contrato, não há impedimento legal para que a empresa desista do item multifuncional g3110 canon, mediante **formalização de termo aditivo que exclua o referido item das obrigações contratuais.**

Além disso, nos termos do **artigo 115 da Lei nº 14.133/2021**, o *contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas legais, e cada parte responderá pelas consequências da inexecução total ou parcial do contrato.* Contudo, a lei também prevê hipóteses em que **a inexecução parcial possa ser justificada** sem a imposição de deliberações. O **artigo 137, inciso V**, estabelece que o contrato poderá ser extinto nos casos de **força maior ou caso fortuito regularmente verificados**, quando esses fatores forem impeditivos da execução do contrato. Assim, se **a empresa demonstrar que a**

impossibilidade de fornecer os itens devidos de situações alheias à sua vontade e devidamente justificadas, a Administração **PODERÁ ACATAR A RESCISÃO PARCIAL/TOTAL** sem que isso implique aplicação de deliberações.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

[Enunciado] A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) **não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório**; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) **restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.** (Grifo nosso) (ACÓRDÃO 781/2021 – PLENÁRIO – TCU, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES,)

3

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. (ACÓRDÃO 3567/2014-PLENÁRIO – TCU, Revisor BENJAMIN ZYMLER)

Outro aspecto relevante é que a própria Administração Pública pode realizar a supressão de itens contratados, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei. O artigo 137, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o contratado terá direito à extinção do contrato caso a Administração suprima obras, serviços ou compras que acarretem modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido. Desta forma, se a Administração decidir excluir o item 9 e 97 do

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

contrato por **conveniência administrativa**, isso poderá ser formalizado sem prejuízo para a empresa contratada.

Contudo, é imperativo observar o que diz o Tribunal de Contas, sobre a justificativa para a extinção de forma consensual, vejamos:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados o motivo para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 740/2013-Plenário – TCU – Relator BENJAMIN ZYMLER)

Isso significa que o **simples pedido do fornecedor** para o cancelamento do ato de registro de preços **não pode ser aceito** sem a devida instrução processual, com a **COMPROVAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA NÃO ACARREARÁ PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO E QUE TODAS AS ALTERNATIVAS FORAM COMPROVADAS.** Assim, torna-se necessária a **formalização de um termo de acordo entre as partes**, no qual as razões para a rescisão devem ser estabelecidas, bem como eventuais obrigações remanescentes, a fim de evitar questionamentos futuros e garantir a regularidade.

[Voto] 5. Destaco que o recorrente contrariou os termos da Lei nº 8.666/1993, especialmente os arts. 78 e 79, ao **não seguir as hipóteses previstas de rescisão**; não conceder à contratada a oportunidade de contraditório e ampla defesa; não levar em conta o dever de indenizar a empresa e **não motivar formalmente a rescisão**. Ademais, o **responsável seguiu parecer emitido pela Assessoria Jurídica sem qualquer fundamentação jurídica e com a simples observação de que as despesas enumeradas pela Sicpa fazem parte do risco do negócio.** (ACÓRDÃO 422/2010 – PLENÁRIO – TCU, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

O Acórdão 422/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A RESCISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, bem como a observância do contraditório e a ampla defesa antes da tomada de decisão. No caso analisado naquele acórdão, a rescisão unilateral de um contrato **sem a devida justificativa** foi considerada temerária e relativamente ao interesse público, configurando um **risco potencial ao erário**. O

Tribunal entendeu, naquela decisão, que a decisão do gestor deveria ter sido baseada numa avaliação criteriosa dos investimentos financeiros e administrativos, garantindo que a medida fosse a mais adequada para a Administração.

A aplicação desse entendimento a este pedido, sugere que a DECISÃO DEVE SER TOMADA COM BASE EM UM PROCESSO FORMAL, QUE DEMONSTRA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, QUE O CANCELAMENTO É A MELHOR OPÇÃO PARA O INTERESSE PÚBLICO. Não basta que o fornecedor alegue dificuldades operacionais ou variação de preços do seu distribuidor, sendo necessária **uma análise detalhada que justifique a rescisão consensual**, conforme o disposto na Lei 14.133/2021. Além disso, deve-se avaliar se o fornecedor **cumpriu todas as obrigações** previstas e se há **alternativas viáveis para manter o fornecimento** dos produtos ou serviços essenciais.

No que se refere às deliberações, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 estabelece disposições em caso de descumprimento contratual. No entanto, caso a rescisão parcial ocorra por acordo mútuo entre as partes, e mediante a formalização da dívida, **não há justificativa para a imposição de deliberações**, pois a rescisão consensual não configura inadimplemento culposos. Desta forma, DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO CONCORDE com a solicitação da empresa e formalize a exclusão dos itens contratados, não há fundamento para a aplicação de avaliações previstas no edital ou na legislação vigente.

Evidencia-se que o **mero aumento do preço de mercado do produto fornecido não caracteriza, por si só, onerosidade excessiva a ponto de justificar a rescisão unilateral do contrato antes do término de sua vigência**. Com efeito, verifica-se que o valor inicialmente pactuado decorreu de processo licitatório regularmente conduzido, no qual as partes anuíram expressamente com os termos propostos.

Ademais, é importante destacar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é o instru-

5

mento jurídico adequado para restaurar a equação contratual diante de variações imprevisíveis ou extraordinárias de mercado, sem a necessidade de rescisão contratual antecipada. **Dessa forma, ainda que haja majoração nos custos dos insumos, a empresa contratada poderá pleitear formalmente o reajuste**, mediante demonstração objetiva da elevação de custos, conforme previsto no próprio contrato e na legislação aplicável.

Cumpre lembrar, também, que **o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) impõe às partes o dever de respeitar os compromissos assumidos**, exceto em hipóteses excepcionais, expressamente previstas em lei ou contratualmente autorizadas. **A desistência imotivada ou sem a devida formalização pode ensejar prejuízos à Administração Pública**, inclusive com risco de descontinuidade do serviço, violando o princípio da continuidade do serviço público.

PARECER

Assim, considerando o dever de boa-fé objetiva e a necessidade de preservação da relação contratual até sua extinção regular, esta Assessoria Jurídica **OPINA NO SENTIDO** de que a empresa seja consultada quanto ao seu interesse na **formalização de termo aditivo contratual**, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde **que comprovado de forma idônea o aumento superveniente dos custos diretamente relacionados ao objeto contratado**.

Na hipótese de a empresa manifestar desinteresse na continuidade do vínculo, **RECOMENDA-SE** que sejam integralmente observadas as cláusulas contratuais e as disposições do edital, especialmente quanto às formalidades para a rescisão, de modo a resguardar os interesses públicos e evitar responsabilizações futuras do gestor.

RECOMENDA-SE que o setor responsável encaminhe ofício à empresa contratada, **solicitando manifestação expressa** quanto ao interesse na manutenção do contrato mediante eventual aditamento para recomposição do equilíbrio

6

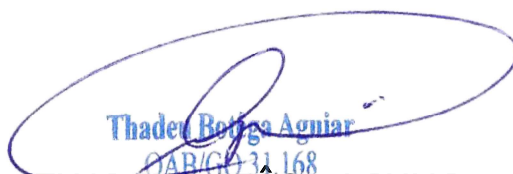
econômico-financeiro, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, e conforme previsão contratual específica.

Caso haja interesse da contratada na continuidade, deve ser exigida a apresentação de documentação que comprove o aumento efetivo dos custos, com notas fiscais, tabelas comparativas, planilhas e demais elementos que justifiquem tecnicamente o pleito de reajuste.

Caso a empresa manifeste desinteresse na continuidade da execução, **RECOMENDA-SE** que o Município observe integralmente as regras previstas no edital e no contrato original **quanto à forma e consequências da rescisão contratual**, adotando os meios administrativos necessários para preservar o interesse público.

É o parecer, s.m.j..

CAMPO ALEGRE (GO), 04 DE JULHO DE 2025.


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168
THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168

7